



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 096/2024

SESSÃO : 34ª EM 09/05/2024
PROCESSO : 22101.003416/2024.60
REQUERENTE : SALLUZ COMERCIO DE COMBUSTIVEL
CNPJ Nº : 26.835.073/0001-97
CGF Nº : 24.032353-1
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO DEVIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Fatos relatados na 31ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 23/04/2024. Pede-se dispensa da leitura do Relatório contido no Ep. 12575523.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado pela empresa **SALLUZ COMERCIO DE COMBUSTIVEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.835.073/0001-97 e CGF sob o nº

24.032353-1, o montante de **R\$ 888,88 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos)**, sobre a alegação de recolhimento em duplicidade indevidamente.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do RICMS, que assim prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante da análise do presente processo, o contribuinte apresentou documentação consistente que viabilizam a análise fiscal do referido pleito e que atestam a ocorrência do pagamento indevido do tributo em questão.

Foi constatado também que as exigências legais foram devidamente atendidas pelo requerente, cujas evidências apresentadas são suficientes para a comprovação da veracidade dos fatos alegados.

Destarte, por todo exposto e à luz do dispositivo do RICMS/RR indicado acima e na existência de documentos indispensáveis ao processo, manifesto voto pelo conhecimento do pedido para **DEFERIR** a restituição pleiteada, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **SALLUZ COMERCIO DE COMBUSTIVEL**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para **DEFERI-LO**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de maio de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procurada do Estado

**ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
GONÇALVES**
Conselheiro

RICARDO PETERLINI
Conselheiro

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
RODRIGUES**
Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/05/2024, às 04:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2024, às 18:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/05/2024, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/05/2024, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 17/05/2024, às 17:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/05/2024, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 28/05/2024, às 10:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12781230** e o código CRC **72D70DE9**.